



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.419 - ES (2018/0176805-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CALIMAN AGRICOLA S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315
THIAGO THALLIS BASTOS VILCHES E OUTRO(S) - ES014825
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. BENEFÍCIO FISCAL INSTITUÍDO PELA MP 2.199/2001. TERMO INICIAL.

1. A controvérsia tem por objeto o benefício instituído pela Medida Provisória 2.199-14/2001, consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

2. A recorrente sustenta, com base no art. 1º, § 1º, do aludido ato normativo, a tese de que o termo inicial da norma que lhe favoreceu corresponde a 1º de janeiro de 2002, enquanto a Receita Federal entende que o benefício só pode ser aproveitado a partir de 1º de janeiro de 2003, ou seja, o exercício subsequente àquele em que foi editado o Decreto 4.213/2002.

3. Dispõe a norma reputada infringida: "Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, **em ato do Poder Executivo**, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. § 1º **A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação**, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição".

4. O Tribunal de origem interpretou o comando normativo, concluindo que a concessão do benefício fiscal ficava condicionada à edição de ato do Poder Executivo, motivo pelo qual, tendo sido o Decreto 4.213 promulgado em 2002, a redução do Imposto de Renda e adicionais teve por termo inicial o dia 1º de janeiro de 2003.

5. Não obstante, a referência à edição de ato do Poder Executivo, feita no *caput* do art. 1º da MP 2.199/2001 tem por finalidade exclusiva delimitar os segmentos da economia prioritários para o desenvolvimento regional.

6. A norma específica que define a data inicial do benefício (§ 1º) não repete a utilização da referida expressão; pelo contrário, afirma categoricamente que a fruição "dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto (...) entrar em operação". Fosse outra a intenção do legislador, o § 1º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente determinaria que a fruição do benefício seria iniciada no ano-calendário subsequente ao da edição do ato do Poder Executivo.

7. Ainda que, até a edição do Decreto 4.213/2002, não fosse possível conceder o benefício fiscal, por não se saber se a atividade da empresa estaria abrangida, a disciplina legal leva à conclusão de que a data da edição do ato infralegal não produziria efeitos modificativos em relação ao seu termo inicial.

8. Assim, sendo incontroverso nos autos que as operações se iniciaram em 2001, a redução da tributação teve início no ano-calendário subsequente, isto é, 1º de janeiro de 2002.

9. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 18 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.419 - ES (2018/0176805-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CALIMAN AGRICOLA S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315
THIAGO THALLIS BASTOS VILCHES E OUTRO(S) -
ES014825
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REDUÇÃO. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2199/01. DECRETO N. 4123/2002.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

Após o provimento, no STJ, do REsp 1.504.189/ES (fls. 274-276, e-STJ), a Corte local reexaminou os aclaratórios, acolhendo-os parcialmente, sem alteração da conclusão (fls. 284-290, e-STJ).

A recorrente alega violação do art. 1º, § 1º, da Medida Provisória 2.199-14/2001. Afirmar que possui direito à redução do Imposto de Renda desde 1º de janeiro de 2002, ano-calendário subsequente ao de funcionamento do projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação. Alternativamente, pleiteia que o termo *a quo* do benefício fiscal corresponda à data de entrada em vigor do Decreto 4.213/2002.

Foram apresentadas as contrarrazões.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.419 - ES (2018/0176805-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 27 de julho de 2018.

Afirma a recorrente que é empresa que exerceu atividades agrícolas na região da extinta Sudene, sendo uma das responsáveis pela modernização da agricultura irrigada de mamão (tipo Papaya Golden).

O empreendimento entrou em operação no ano de 2001, com capacidade instalada de 40.000 toneladas/ano.

A controvérsia tem por objeto o benefício instituído pela Medida Provisória 2.199-14/2001, consistente na redução do Imposto de Renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. A recorrente sustenta, com base no art. 1º, § 1º, do aludido ato normativo, a tese de que o termo inicial da norma que lhe favoreceu corresponde a 1º de janeiro de 2002, enquanto a Receita Federal entende que o benefício só pode ser aproveitado a partir de 1º de janeiro de 2003, ou seja, o exercício subsequente àquele em que foi editado o Decreto 4.213/2002.

Inicialmente, registre-se o conteúdo da norma reputada infringida:

Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000 e até 31 de dezembro de 2013, as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, **em ato do Poder Executivo**, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação das extintas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de setenta e cinco por cento do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração. (Vide Decreto nº 4.213, de 2002)

§ 1º **A fruição do benefício fiscal referido no caput dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação**, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da fruição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem interpretou o comando normativo, concluindo que a concessão do benefício fiscal ficava condicionada à edição de ato do Poder Executivo, motivo pelo qual, tendo sido o Decreto 4.213 promulgado em 2002, a redução do Imposto de Renda e adicionais teve por termo inicial o dia 1º de janeiro de 2003. Cito o seguinte excerto do voto condutor (fls. 161-162, e-STJ):

Da leitura da norma acima transcrita, depreende-se que, apesar do § 1º prever que a fruição do benefício dar-se-ia a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrasse em operação, é certo que o enquadramento dos referidos projetos como setores da economia, prioritários para o desenvolvimento regional, estava condicionado à edição de ato do Poder Executivo.

Assim, foi expedido o Decreto n. 4.212, de 26 de abril de 2002, definindo os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional (...).

(...) o decreto mencionado entrou em vigor apenas em 26 de abril de 2002.

Portanto é devido o benefício pretendido tão somente a partir do ano-calendário subsequente à edição do Decreto 4.213/02.

O acórdão hostilizado merece reforma. Veja-se que a referência à edição de ato do Poder Executivo, feita no *caput* do art. 1º da MP 2.199/2001 tem por finalidade exclusiva delimitar os segmentos da economia prioritários para o desenvolvimento regional.

A norma específica que define a data inicial do benefício não repete a utilização da referida expressão; pelo contrário, afirma categoricamente que a fruição "dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto (...) entrar em operação". Fosse outra a intenção do legislador, o § 1º expressamente determinaria que a fruição do benefício seria iniciada no ano-calendário subsequente ao da edição do ato do Poder Executivo.

Ainda que, até a edição do Decreto 4.213/2002, não fosse possível conceder o benefício fiscal, por não se saber se a atividade da empresa estaria abrangida, a disciplina legal leva à conclusão de que a data da edição do ato infralegal não produziria efeitos modificativos em relação ao seu termo inicial.

Assim, sendo incontroverso nos autos que as operações se iniciaram em 2001, a redução da tributação teve início no ano-calendário subsequente, isto é, 1º de janeiro de 2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Não há honorários advocatícios em Mandado de Segurança.

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0176805-2

REsp 1.757.419 / ES

Números Origem: 00138912620034025001 138912620034025001 200350010138910 201403414923

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CALIMAN AGRICOLA S/A-EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : KATIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA - ES009315
THIAGO THALLIS BASTOS VILCHES E OUTRO(S) - ES014825
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.